

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SAB000 | ISO 14001 | ISO 45001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Barueri, 24 de abril de 2026

PARECER JURÍDICO

029/2026



FIS: Nº	26
Proc. Nº	026/2026

De: Procuradoria Jurídica.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Transportes.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 024/2026.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre: "REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE BARUERI PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS AUTOPROPELIDOS INDIVIDUAIS (PATINETES ELÉTRICOS E OUTROS), COM OU SEM ESTAÇÃO FÍSICA, POR MEIO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA EM VIAS E LOGRADOUTOS PÚBLICOS".

Disposições iniciais

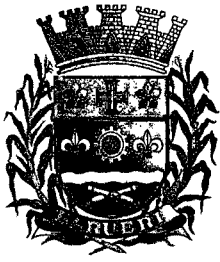
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por finalidade regulamentar a utilização da infraestrutura de mobilidade urbana do município de Barueri para exploração do serviço de compartilhamento de bicicletas e equipamentos elétricos autopropelidos individuais (patinetes elétricos e outros), com ou sem estação física, por meio de plataforma tecnológica em vias e logradouros públicos.

A presente propositura pretende regulamentar a utilização da infraestrutura de mobilidade urbana no município para a exploração de serviços compartilhados de patinetes elétricos e outros, que interessa ao município por vários fatores, como pela

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

27-ABR-2026 15:22 001102 2/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

necessidade de controle na utilização de tais meios de circulação no trânsito local e também pela segurança de modo geral, o que bastaria para justificar referida proposta.

Todavia, não se pode olvidar a competência local para legislar sobre a concessão do serviço público, que também é interesse do projeto, o de credenciar instituições para exploração dos serviços de mobilidade tratados, conforme estabelece a Lei Orgânica. Veja-se:

Art. 13. Ao Município de Barueri compete, *privativamente*:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

h) dispor sobre a concessão, permissão e autorização dos serviços públicos, fixando os respectivos preços;

Aliás, tais disposições estão em consonância com a lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a qual atribui ao município a competência para "planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano", consoante inciso I, do artigo 18.

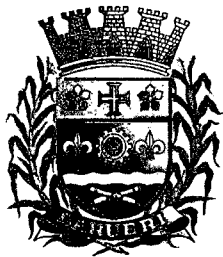
Disposições finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea "d" e "h" e artigo 19, inciso III, alínea "h", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice a sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);

Fig: Nº	17
Proc: Nº	0261/2026





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

- b) Parecer da Comissão de Transportes (artigo 50, § 5º, do RI);
- c) Discussão única (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);
- d) Quórum: 2/3 (dois terços) dos membros da CMB (artigo 49, inciso IX, da LOMB e artigo 186, item 2, do RI);
- e) Votação nominal (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).

Fls. Nº	18
Proc. Nº	026112026

Observa-se, ainda, que há incidência da regra do artigo 29, inciso I, alínea "e", item 2, do RI e do artigo 52, inciso II, da LOMB, (voto do Presidente).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., é o Parecer Jurídico que emerge desta Procuradoria-geral.

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO

Procurador-geral da Câmara

OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, **DÁ-SE POR CIENTE** dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA

Assessor da secretaria-geral

